

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 77/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei proposto pelo Ilustre Prefeito do Município de Cariacica, que Altera o artigo 5° da Lei Municipal 4.015 de 04 de abril de 2002, que dispõe sobre consignações em fola de pagamento dos Servidores Públicos Ativos, Aposentados e Pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município.

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos em conformidade com os artigos 75 e 76 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos de são de sua competência, no que tange a legalidade da proposta em debate.

No que tange a matéria em questão, pretende-se com tais alterações, é a alteração do artigo da Lei Municipal nº 4.015 de 04 de abril de 2002, para que seja possível a instituição, por meio de Decreto Municipal, de margens para consignações financeiras, de acordo com a legislação federal atinente aobre o tema.

Na mesma toada, tais medidas visam propiciar aos servidores públicos municipais ativos e inativos, maior flexibilidade quanto aos percentuais permitidos a srem comprometidos com obrigações bancárias e financeiras, respeitando-se, em todos os casos, o arcabouço legislativo federal incidente sobre o tema.

No que tange a tramitação do Desígnio em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue rigorosamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Destarte, que avultoso salientar que a propositura em questão encontra fundamentação legal, no artigo 53, inciso III e IV da Lei Orgânica do Município, aonde destaque com eficaz a competência do Executivo Municipal sobre o Desígnio em debate, pois assim elucida:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

V – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

No mesmo Diploma Legal, e vultoso salientar o artigo 90, inciso XII, que assim se encontra elencado:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Prosseguindo, no que tange ao prosseguimento da propositura em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Por fim, estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamentos, usando de suas prerogativas regimentais, e fundamentada no artigo 75 e 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e estando convenientemente reunidas, e após debates e considerações, opinam pela legalidade da proposta em debate, entendendo assim, não haver qualquer impeditivo legal para seu real prosseguimento, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 06 de dezembro de 2021.





ROMILDO ALVES DI	E OLIVEIRA
RELATOR C.L.	IRF

EDGAR DO ESPORTE RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apóe suas assinaturas os Presidentes e Secretário concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR BROINHA PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA SECRETARIO C.F.O.

